

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRA RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO SEGUNDO CLASSIFICADO NO PREGÃO ELETRÔNICO DESCRITO ABAIXO.

Ilustríssimo Senhor DD. Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 12 Região.

EGRÉGIO TRIBUNAL, ÍNCLITA COMISSÃO, DOUTO PRESIDENTE,

Insurge o recorrente de forma desacertada com o presente recurso , a fim de discutir a validação da proposta comercial ofertada pela ora petionária, em razão da execução de serviços de manutenção preventiva/corretiva, com fornecimento de peças (exceto baterias), para os cinco nobreaks APC trifásicos, modelo SURT15KRMXLI, instalados nas Varas e Foros Trabalhistas de diversas cidades do Estado de Santa Catarina, conforme Edital.

Após transcorrido processo licitatório, foi reconhecido à arrematação em prol da ,EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAK E GERADORES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.798.024/0001-04, Inscrição Estadual nº 140833430117, com sede na Rua Manoel Fernandes Leão, 234, Jd. Brasília, São Paulo, SP, CEP: 02859-000, neste ato representada por sua representante legal e advogada infra assinada . Inconformada, a licitante perdedora PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.932.456/0001-22, com sede na R. Tubarão nº08, sala 08, bairro Rio Morto, Indaial/SC, CEP: 89130-000, interpôs Recurso Administrativo , que certamente não deverá prosperar.

CONTRA RAZÕES

E o faz, nas razões de fato e de direito abaixo aduzidas, requerendo seu recebimento e regular processamento, e posterior acolhimento, pelos motivos que passa a expor:

EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAK E GERADORES-ME, participou do Pregão em questão promovido ACOLHIMENTO, ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS E SESSÃO DO PREGÃO:

Término do acolhimento das propostas eletrônicas e início da sessão do Pregão e oferecimento de lances às 13:30 horas do dia 11 de setembro de 2020.

Resultou de fato, que a EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAK E GERADORES – ME foi a empresa vencedora do certame por ter apresentado o menor e melhor preço e a documentação de habilitação em total conformidade com o edital e seus anexos, todo o procedimento foi submetido ao rigoroso crivo dessa Douta Comissão de avaliação, que após minuciosa análise , acertadamente homologou a proposta.

Ocorre que, não contente com tal resultado, a empresa , PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI classificada em 2º lugar no certame, com a intenção de tumultuar o procedimento, resolveu interpor sem qualquer fundamentação legal seu Recurso Administrativo, apenas por estarem frustrada com o resultado do certame, devido a sua falta de capacidade de concorrência, nos termos abaixo descritos:

“... SÍNTESE DOS FATOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região organizou processo licitatório de Pregão Eletrônico sob nº 7005/2020 para execução de serviços de manutenção preventiva/corretiva, com fornecimento de peças (exceto baterias), para os cinco nobreaks APC trifásicos, modelo SURT15KRMXLI, instalados nas Varas e Foros Trabalhistas de diversas cidades do Estado de Santa Catarina, conforme Edital.

Consoante previsto no instrumento convocatório, as propostas foram previamente analisadas pelo pregoeiro, com o fim de verificar as que continham vícios insanáveis e/ou ilegalidades, passível de desclassificação.

Entretanto, em que pese o amplo conhecimento desta Ilustre Comissão, restou evidente que a empresa vencedora do certame - EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAK E GERADORES – ME - não atendeu à disposição expressa no Edital, especificamente no subitem 7.2.1, razão pela qual deve ser desclassificada, conforme passa-se a expor:”

Alega o recorrente que o Sr. Pregoeiro não teria observado corretamente o princípio da Impessoalidade, e consequentemente teria beneficiado a licitante vencedora, o que uma falácia, uma injúria.

Primeiramente, cabe esclarecer que a quem cabe analisar e decidir se os documentos suprem ou não as exigências do edital , e se a empresa que foi classificada em primeiro lugar, ofertando o menor preço, tem capacidade ou não para atender ao objeto do certame, é apenas a Pregoeira designada em conjunto com sua equipe de Apoio, e esta decidiu por classificar e habilitar a empresa EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAKS E GERADORES ME após a análise detalhada da proposta apresentada, bem como das declarações, planilhas e da documentação de habilitação, jurídica, fiscal e técnica entregues.

A recorrente imputa ao Sr. Pregoeiro à desídia em diligenciar-se na observação das propostas, conforme transcrevemos abaixo:

“...Ainda, neste norte o subitem 7.2.1 do instrumento convocatório, trouxe previsão expressa, inclusive grifada em negrito, impondo a desclassificação a proposta que identificasse o licitante, senão vejamos:

7.2.1- Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante .

Ocorre nobre Comissão, que a empresa EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAK E GERADORES – ME, declarada vencedora no certame enviou sua proposta desatendendo à referida norma editalícia, consequentemente afrontando o Princípio da Isonomia e Impessoalidade, bem como o da Vinculação ao Instrumento Convocatório...”

Equívocou-se a recorrente em afirmar que a empresa vencedora do certame estava identificada quando do cadastramento de sua proposta, abaixo apresentamos o print da tela que comprova o cadastramento da proposta de forma anônima, o pregoeiro só tomou conhecimento da identificação da empresa vencedora após o término da fase de lances da disputa.

Ocorre que, a dificuldade de interpretação de texto induziu a recorrente a um erro crasso, já que o edital previa anonimato no cadastramento da proposta comercial, para que a concorrência fosse livre, e que as partes pudessem ter absoluta chance de concorrência, e assim foi feito.

Por óbvio que, após a decretação da proposta vencedora, o Sr. Pregoeiro deverá dar prosseguimento ao processo

licitatório, analisando os documentos de habilitação cadastrados, que em nada mais interferem no valor da proposta vencedora.

Após a decretação do valor vencedor não será mais alterado, nem para mais e nem para menos, porém, o processo licitatório deve continuar, já que a empresa vencedora precisa observar todos os requisitos necessários para a continuidade dos atos, tais como: apresentação das certidões negativas de débitos, as declarações requisitadas, os balanços financeiros etc, por isso recebe o nome de processo licitatórios, pois é composto por diversos atos.

A apresentação da proposta é apenas um dos atos que compõe o processo, e quando vencida se faz necessário à análise das documentações, as certidões são todas identificadas pelo número dos CNPJ, portanto quando a legislação faz menção de anonimato é óbvio que não se refere à documentação de habilitação.

Portanto, a argumentação do recorrente é absolutamente infundada, devendo ser a mesma desconsiderada por faltar-lhe amparo legal, resta claro o intento da recorrente em tumultuar o devido processo licitatório, conduta que certamente será punida, já que é notório a má fé da recorrente, e a incorrência deverá e/ou poderá ser apurada por processo Administrativo em razão da Lei 8666/93.

Dessa forma, constata-se que para a empresa ter sido habilitada pela DOUTA PREGOEIRA, atingiu a documentação necessária e exigida atendendo assim todos os itens do referido edital.

Com a devida vênia, acredita-se que a licitante, PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI, não analisou a documentação inserida no sistema e equivocadamente deixou de verificar que a empresa vencedora cumpriu na íntegra o exigido no instrumento convocatório.

Assim sendo, percebe-se claramente que não merece ser acolhido o Recurso apresentado pela Recorrente PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI, vez que nenhuma razão lhe assiste aos fatos alegados, pois as acusações e hipóteses levantadas são infundadas, o que nos resta concluir que o referido recurso é uma forma de tumultuar o processo licitatório, apenas.

Com a devida vênia, para que houvesse classificação da empresa EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAKS E GERADORES ME no certame em questão, a Pregoeira e a Comissão de licitação, que possuem envergadura para analisarem detalhadamente a proposta comercial, suas planilhas respectivas, declarações e toda a documentação apresentada, e com toda a certeza, após esta análise, emitiu parecer favorável à empresa que ofereceu o melhor preço, totalmente exequível e que cumpriu as exigências editalícias quanto ao objeto do edital, no caso, a EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAKS E GERADORES ME.

Diante disso, muito surpresa e estarrecida ficou a EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAKS E GERADORES ME, ao verificar o Recurso Administrativo interposto, com as alegações infundadas de que esta não teria atendido as especificações do edital.

Vê-se claramente que o recurso interposto carece de fundamentação legal, e nota-se, face aos motivos citados acima, que a peça recursal apresentada é inócua e completamente descabida, e se for conhecida como um recurso comum, a Administração estaria infringindo, ou ousaria dizer, aniquilando os princípios constitucionais da Legalidade, Igualdade e Moralidade.

Digam-se estes princípios em respeito à proposta apresentada pela empresa EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAKS E GERADORES ME, que através da documentação encaminhada, demonstrou ser a única capaz, neste momento, de atender as necessidades e especificações do objeto do edital com o melhor preço e qualidade.

Mais um ponto a ser esclarecido, é quanto ao julgamento realizado que não visou julgar apenas os aspectos relevantes e técnicos em estrito cumprimento ao edital e as normas legais, mas também levou em consideração a capacidade da empresa em atender o objeto licitado, e cumprir o instrumento convocatório, fato que não deixa dúvidas quanto a documentação e proposta apresentada pela empresa EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAKS E GERADORES ME,

Dessa forma, é preferível crer que houve uma interpretação equivocada da Recorrente quanto aos tópicos questionados, querendo incorretamente induzir a erro a D. Pregoeira e sua equipe de apoio, em benefício próprio, naturalmente!

Essa atitude, além de descabida poderia ser considerada imoral, e desse modo, em tese, poder-se-ia até mesmo imaginar que a Recorrente (que ficou em 2º lugar no certame), tem outras finalidades talvez protelatórias, e se assim for, a lei de licitações prevê aplicação de penalidades ao licitante que ensejar o retardamento do certame e também comportar-se de modo inidôneo.

Pelo exposto se faz crer com toda a firmeza, que o Recurso apresentado não deve ser acolhido, pois conforme as alegações acima destacadas, releva notar que não cabe macular um procedimento devidamente homologado, desclassificando uma proposta que cumpriu com as condições e especificações do Instrumento convocatório, posto que dentro dos requisitos da aceitabilidade foi considerada plenamente satisfatória na parte técnica, justa, exequível e mais vantajosa para Administração.

Como é sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Assim sendo, a EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAKS E GERADORES ME consciente e concordante com todos os requisitos do edital e anexos, participou, venceu o certame e vai honrar o contrato a ser firmado da melhor maneira a atender plenamente o objeto do edital.

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovisionamento do Recurso apresentado pela empresa PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI, pelo DEFERIMENTO das presentes CONTRA RAZÕES e pela manutenção da decisão já proferida de ser a EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAKS E GERADORES ME, a única

vitoriosa do certame, por ser questão de JUSTIÇA!

Termo em que, Pede e espera Deferimento.

São Paulo, 28 Setembro 2020 Atenciosamente,
EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAK E GERADORES – ME
CNPJ nº 24.798.024/0001-04
ERIKA FERREIRA LIMA SILVA
Proprietária - Diretora
CPF: 267.957.198-39
RG: 32.318.699-3
OAB/SP 275.385

Fechar